

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de
Consumo

Processo n.º 1783/2018

1. Relatório

1.1. A requerente, alegando que a requerida não lhe devolveu, por se ter extraviado nas suas instalações, o edredão que lhe entregara para que o limpasse, pede que esta a indemnice em montante igual à soma do valor pelo qual alega tê-lo comprado, 120 euros, e da importância paga pelo serviço de limpeza, 12,38 euros.

1.2. A requerida apresentou contestação, onde, confirmando a recepção do edredão (e não impugnando a afirmação da requerente de ter pago 12,38 euros pelo serviço de limpeza) e o seu extravio (a peça terá sido, diz, entregue, por engano, a outro cliente), que a impediu de o devolver à requerente, declara-se disposta a indemnizá-la através de pagamento de quantia correspondente ao preço de uma peça nova das mesmas características, deduzido de montante que considere o tempo decorrido desde a aquisição, pela requerente, da peça extraviada.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à indemnização cujo pagamento peticiona.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a defesa apresentada pela requerida, há apenas uma questão a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito invocados pela requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos assentes

Não foi produzida nenhuma prova em audiência final de julgamento, nem testemunhal nem por tomada de declarações das partes ou seus representantes. Por outro lado, os escassíssimos documentos disponíveis nos autos são insuficientes para fundar qualquer juízo probatório minimamente seguro sobre os factos essenciais da demanda, tanto os que alicerçam a pretensão da requerente, como os que sustentam a defesa da requerida. Vale-nos, no caso, o acordo das partes, manifestado nas posições que, por escrito, trouxeram aos autos. O lastro factual da sentença é, assim, composto por factos admitidos por acordo, que são os seguintes:

a) em 15 de Março de 2018, a requerente entregou nas instalações da requerida, para que esta o limpasse e devolvesse, um edredão, que comprara havia cerca de três anos;

b) a requerente pagou então à requerida, como preço do serviço de limpeza, a quantia de 12,38 euros;

c) extraviado o edredão, que foi, por engano, entregue a outro cliente da requerida, esta não o devolveu à requerente;

d) a aquisição de um edredão novo com as mesmas características do edredão extraviado custa 89,99 euros.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Considerando os factos adquiridos nos autos, a relação jurídica estabelecida entre a requerente e a requerida resulta de um contrato de empreitada (art. 1207.º do Código Civil). A limpeza de uma peça têxtil, na medida em que o resultado da actividade realizada pela lavandaria se “materializa numa coisa concreta, susceptível de entrega e aceitação”, pode considerar-se uma “obra”, que aqui consiste na “intervenção em coisa já existente”². Uma vez, contudo, que não se trata de um negócio que tenha por objecto ou finalidade o “fornecimento” de um bem (mas apenas a intervenção em um bem já) pertencente à consumidora, o contrato em causa nos autos fica fora do âmbito objectivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril (relativo “a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores”), tal como ele é definido na norma do seu art. 1.º-A/2³ – circunstância que, diga-se, não altera os dados do problema nem a sua resolução, pois que, quanto ao direito do dono da obra (no caso, a requerente) a ser indemnizado dos danos causados pelo incumprimento, o regime geral da empreitada civil não difere do regime da empreitada de consumo (nem sequer do regime geral do incumprimento das obrigações).

² Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos II, Conteúdo, Contratos de Troca*, Almedina, 2007, pp. 170 e 172.

³ Embora o texto da lei seja hoje diverso daquele que vigorava ao tempo em que o autor escreveu, continua a ter interesse e pertinência, quanto à delimitação do âmbito de aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 67/2003, a leitura de Pedro Romano Martinez, *A Empreitada de Bens de Consumo, A Transposição da Directiva n.º 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003*, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo, Volume II*, Almedina, 2005, pp. 20-22.

4.2.2. Segundo o art. 1223.º do Código Civil, o dono da obra (no caso, o requerente) “tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais”. Nos termos, portanto, dos arts. 798. e ss. e 562.º e ss do mesmo Código⁴. Significa isto, dizendo-o de modo simples e linear, que a responsabilidade (isto é, a obrigação de indemnizar) do empreiteiro (no caso, a requerida) pelos danos sofridos pelo dono da obra (no caso, a requerente) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) incumprimento das suas obrigações pelo empreiteiro (o incumprimento corresponde ao “facto ilícito”); (ii) culpa do empreiteiro; (iii) relação de causalidade entre o incumprimento e os danos sofridos pelo dono da obra.

4.2.2.1. No caso, não há nenhuma dúvida de que tais pressupostos se verificam (as dúvidas que sobram, de que se trata no ponto seguinte, dizem respeito ao valor da indemnização em dinheiro): (i) a requerente sofreu danos, de dois tipos: por um lado, apesar de o ter pago, não beneficiou do serviço de limpeza a que se obrigara a requerida; por outro lado, ficou sem o edredão; (ii) é evidente, também, que o empreiteiro não cumpriu as suas obrigações: não limpou a peça (porque a realização da prestação debitória de limpeza teria, por definição, de materializar-se na devolução da peça, limpa); e não a devolveu; (iii) a culpa do empreiteiro presume-se, nos termos do art. 799.º/1 do Código Civil (nada havendo nos autos que permita ilidir ou neutralizar tal presunção); (iv) o nexó de causalidade entre o incumprimento e aqueles danos é, também, inequívoco: se não fosse o

⁴ Como, no caso, se trata de dano que afecta um bem do património do dono da obra, não seria absurda a sua qualificação como dano *extra rem* e a consequente recondução do caso ao âmbito da responsabilidade extra-contratual, consagrada nos arts. 483.º e ss do Código Civil, cujo regime é, como se sabe, mais exigente para o lesado. Creio, ainda assim, que, atingindo o dano o objecto da prestação (o edredão entregue para limpeza), se trata realmente de um dano *circa rem*, pertinente ao domínio da responsabilidade contratual, cujo regime é mais favorável ao lesado. Sobre a distinção entre danos *extra rem* e danos *circa rem*, ver Pedro Romano Martinez, Cumprimento Defeituoso, Em Especial na Compra e Venda e na Empreitada, Almedina, 1994.

incumprimento, a requerente teria recuperado o edredão, devidamente limpo.

4.2.2.2. Quanto à avaliação dos danos, que determina a quantificação da obrigação de indemnizar, em dinheiro, importa distinguir entre as duas “postas” identificadas: a falta da limpeza do edredão entregue, por um lado; e o extravio dele, por outro lado.

Quanto à primeira “posta”, o valor do dano há de corresponder, pelo menos⁵, ao valor da prestação omitida (o serviço de limpeza), que, recorrendo à própria apreciação das partes, se avalia no preço convencionado entre ambas e pago pela requerente: 12,38 euros.

Quanto à segunda “posta”, não sendo possível a restauração natural (que exigiria a recuperação do próprio edredão desaparecido) e, atendendo às exigências da “vertente positiva do princípio compensatório” na determinação da indemnização (vertente que, justamente, impõe a necessidade de tornar *indemne* o lesado), não podendo impor-se ao lesado a aceitação de um edredão usado, a inevitável indemnização por equivalente há de ter por medida o montante necessário à aquisição de um edredão novo com as mesmas características do extraviado (sendo irrelevante, pois, o efectivo valor de aquisição da peça extraviada – que, no caso dos autos, de todo o modo, não se apurou)⁶ – montante que, considerando os factos assentes, é de 88,99 euros.

Como sucede, tipicamente, nos casos de substituição do “velho pelo novo”, coloca-se, em hipóteses com a configuração da dos autos, o

⁵ É esse, na verdade, o limiar mínimo da avaliação do dano resultante do incumprimento obrigacional – neste sentido, ver Paulo Mota Pinto, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008, p. 1474. No caso, não há nos autos elementos, nem no plano da alegação nem no da prova, que sustentem a consideração de outros danos. Coincide com esse mínimo, portanto, no caso, a situação hipotética pressuposta na “teoria da diferença”: a situação em que estaria a requerente se não fosse o incumprimento.

⁶ Neste sentido, ver Paulo Mota Pinto, *Ob. Cit*, Vol.I, p. 758.

problema de saber se a própria reparação (designadamente quando assume a modalidade de pagamento de quantia equivalente ao dano) não gera um enriquecimento na esfera do lesado que, atendendo agora à “vertente negativa do princípio compensatório”, tenha de ser descontado ou deduzido ao montante indemnizatório⁷. Enriquecimento que não resultará tanto, como parece sustentar a requerida na sua contestação, da dimensão da distância temporal entre o dano e o momento em que o lesado adquirira o bem desaparecido, mas, sobretudo, da eventual vantagem resultante, para o lesado, do adiamento da despesa da sua substituição (uma vez que a substituição, ou o pagamento do valor necessário para o efeito, do bem usado por um novo equivale, materialmente, ao prolongamento da sua vida útil). No caso, todavia, não temos nos autos elementos (que teriam de ser carreados pela requerida) disponíveis para determinar se tal vantagem ocorreu. Não se sabe, designadamente: se a requerente substituiria o edredão por outro (o que implicaria apurar a sua idade e os seus hábitos de consumo); se, acaso o substituísse, quando o faria (se logo depois do extravio ou só muito tempo depois); qual o estado de conservação da peça.

Nestas circunstâncias, seguimos o critério aconselhado por Paulo Mota Pinto: “Na dúvida, se tiver de optar-se entre a não reparação total (prejuízo para o lesado) e o lucro do lesado (com prejuízo para o lesante), não parece aceitável outra solução que não seja optar por este último, até em atenção à valoração subjacente à norma que impõe a responsabilidade (...)”⁸.

A indemnização devida à requerente resulta, assim, da soma do valor necessário para comprar um edredão novo com as mesmas características

⁷ Sobre esta questão, ver Paulo Mota Pinto, Ob. Cit., Vol.I, pp. 753 e ss.

⁸ Paulo Mota Pinto, Ob.Cit., pp. 757-758.

do extraviado e do valor pago pela limpeza que não se consumou: 101, 37 euros.

A cumulação, na indemnização, do valor da limpeza e do custo de um edredão novo, que, naturalmente, se apresenta limpo, não representa nenhuma duplicação geradora de enriquecimento da requerente. Por um lado, porque seria artificioso dizer-se que o edredão novo tem “incorporado” o serviço de limpeza (que é um serviço que só faz sentido em relação a bens usados). Por outro lado, e sobretudo, porque recusar à requerente o equivalente ao dano da omissão da prestação de limpeza, pela qual pagou o preço convencionado, equivaleria, na verdade, a obrigá-la a pagar a limpeza, desnecessária, de um edredão novo, naturalmente limpo.

Procede, em suma, parcialmente, a pretensão da requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, condenando a requerida a pagar à requerente a quantia de cento e um euros e trinta e sete cêntimos.

Notifique-se

Porto, 04 de Março de 2019

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. A requerente, alegando que a requerida não lhe devolveu, por se ter extraviado nas suas instalações, o edredão que lhe entregara para que o limpasse, pede que esta a indemnice em montante igual à soma do valor pelo qual alega tê-lo comprado, 120 euros, e da importância paga pelo serviço de limpeza, 12,38 euros.

2. A requerida apresentou contestação, onde, confirmando a recepção do edredão (e não impugnando a afirmação da requerente de ter pago 12,38 euros pelo serviço de limpeza) e o seu extravio (a peça terá sido, diz, entregue, por engano, a outra cliente), que a impediu de o devolver à requerente, declara-se disposta a indemnizá-la através de pagamento de quantia correspondente ao preço de uma peça nova das mesmas características, deduzido de montante que considere o tempo decorrido desde a aquisição, pela requerente, da peça extraviada.

3. O tribunal, uma vez assente que requerida não devolveu o edredão à requerente, tendo este sido entregue, por engano a outro cliente seu, julgou a acção parcialmente procedente, condenando a requerida a pagar indemnização em dinheiro, no montante correspondente à soma do custo de aquisição de um edredão novo com as mesmas características do extraviado e do valor pago pela limpeza deste, no total de 101,37.